



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 4722/2016

PROCEDIMENTO Nº 1.13.001.000047/2015-44

ORIGEM: PRM – TABATINGA/AM

PROCURADOR OFICIANTE: RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEL CRIME DE ESTUPRO (CP, ART. 213, §1º) PRATICADO CONTRA MENOR INDÍGENA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DESTA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INCISOS IV E XI, C/C O ART. 231). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL.

1. Procedimento preparatório autuado para apurar suposto abuso sexual de menor indígena (CP, art. 213, §1º), que teria sido diagnosticada com gonorreia.
2. Promoção de Declínio de atribuições que não foi homologada por esta 2ª CCR, haja vista que no estágio das investigações não seria possível aduzir se o estupro tinha relação com a cultura ou costume da etnia indígena Ticuna.
3. Designado outro membro do *parquet*, este promoveu diligências a fim de averiguar o grau de interferência do modo de viver Ticuna na conduta do agressor, supostamente também um indígena.
4. Assim, a par da oitiva de antropólogo da Funai com experiência na região, além de representante do Conselho Tutelar de Tabatinga/AM, que indicaram não haver na cultura e costumes Ticuna características que justificassem a conduta denunciada, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que o caso não envolve direitos indígenas coletivos, suscitando, ainda, a aplicação da Súmula 140 do STJ.
5. O conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.
6. O crime em tela se deu contra os costumes da etnia Ticuna, protegidos pela Constituição Federal no art. 231 *caput*, o que atrai a competência federal por força do art. 109, XI, já que a conduta viola a liberdade sexual e põe em risco a organização étnica da comunidade indígena em questão.
7. As informações trazidas pelos especialistas, ao revés do aventado pelo membro do *parquet* para justificar o declínio de atribuição, constituem verdadeiros argumentos para agravar a conduta em tela, pois se a prática de estupro fosse um costume da etnia a atribuição também seria federal, embora em tese seria de se reconhecer a atipicidade da conduta por erro de proibição.
8. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão da comunicação de possível conduta criminosa (abuso sexual) praticada contra a criança indígena Ticuna LANYA ABNAIR PARENTE GUERREIRO, da Comunidade Umariaçu I, Terra Indígena localizada em Tabatinga/AM.

O Conselho Tutelar de Tabatinga informou que recebeu um encaminhamento do Instituto Colombiano de Bienestar Familiar, situado na cidade de Letícia/COL, em que foi relatado que a menor fora diagnosticada com uma Doença Sexualmente Transmissível – DST quando realizava exames de rotina. O referido Instituto colombiano tentou entrevistar a menor e seus genitores, porém não logrou êxito uma vez que eles não falam a língua espanhola.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que o presente caso não é de competência do Ministério Público Federal, por força do que dispõe a Súmula nº 140 do STJ (fls.11/12).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional, que entendeu por não homologar o declínio de atribuições por vislumbrar que no estágio das investigações não seria possível aduzir se o estupro tinha relação com a cultura ou costume da etnia indígena Ticuna.

Designado o Procurador da República Ramon Amaral Machado Gonçalves, este promoveu diligências a fim de averiguar o grau de interferência do modo de viver Ticuna na conduta do agressor, supostamente também um indígena.

Assim, a par da oitiva de antropólogo da Funai com experiência na região, além de representante do Conselho Tutelar de Tabatinga/AM, que indicaram não haver na cultura e costumes Ticuna características que justificassem o estupro da menor, o membro do *parquet* promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que o caso não envolveria direitos indígenas coletivos, suscitando, ainda, a aplicação da Súmula 140 do STJ.

Os autos foram novamente remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional, conforme estabelece o Enunciado nº 32.

É o relatório.

De início, cumpre salientar minha mudança de entendimento quanto a aplicação da Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça de forma indistinta.

Revendo meu posicionamento, entendo que a análise deve se dar de forma individualizada a observar as especificidades do caso concreto, para assim delimitar a atribuição para a persecução penal.

Isso porque o artigo 231 da Constituição Federal estabelece que “*são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*”

Assim, conjugando o já citado artigo, com o artigo 109, XI da Constituição, verifico ser da competência da União processar e julgar não apenas as situações já consolidadas pela Jurisprudência¹, como também outros crimes que violem a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, também sob a ótica do indígena individualmente considerado.

In casu, o estupro de uma menor indígena, possivelmente praticado por pessoa de sua família, configura crime contra os costumes indígenas, protegidos pela Constituição no art. 231 *caput*, o que atrai a competência Federal por força do art. 109, XI.

A conduta denunciada viola a liberdade sexual e põe em risco a organização étnica da comunidade indígena em questão, sendo que as informações trazidas pelos especialistas, ao revés do aventado pelo membro do *parquet* para justificar o declínio de atribuição, constituem verdadeiros argumentos para agravar a conduta em tela, já que, se a prática de estupro fosse um costume da etnia Ticuna, a atribuição também seria federal, embora em tese seria de se reconhecer a atipicidade da conduta por erro de proibição.

¹ CC 99.406/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010; RE 419528, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2006, DJ 09-03-2007 PP-00026 EMENT VOL-02267-03 PP-00478.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-chefe da Procuradoria da República na Bahia, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília, 12 de julho 2016.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR

\DMG